



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Câmara Criminal**

Acórdão n. : **26.020**  
Classe : Apelação n. 0001159-79.2016.8.01.0012  
Foro de Origem : Manuel Urbano  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Pedro Ranzi  
Revisor : Des. Samoel Evangelista  
Apelante : Francisco Dávisson da Silva Arante  
Advogado : Mário Jorge Cruz de Oliveira (OAB: 2360/AC)  
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre  
Promotor : Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC)  
Assunto : Roubo Majorado

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO APELANTE PELAS VÍTIMAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime, não há que se falar absolvição pela ausência de provas.
2. A negativa de autoria isolada do réu não merece credibilidade quando confrontada com as demais provas que indicam como correta a condenação, especialmente quando o apelante foi reconhecido pelas vítimas do evento criminoso.
3. É inviável a aplicação da pena-base do apelante no patamar mínimo, vez que dentre as circunstâncias judiciais do Art. 59, do Código Penal, lhes são desfavorável à culpabilidade e a conduta social.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001159-79.2016.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 8 de março de 2018.

**Des. Samoel Evangelista**  
**Presidente**

**1**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

---

**Des. Pedro Ranzi**  
**Relator**



## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor(a) Des. Pedro Ranzi, Relator:** Francisco Dávisson da Silva Arantes, qualificado na inicial, foi condenado pelo Juízo de Direito da Vara Única - Criminal da Comarca de Manoel Urbano/AC, **à pena de 10 (dez) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, como incurso no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignado com a r. Sentença de pp. 101/106, dela recorreu a esta Egrégia Câmara Criminal, p. 122, assistido por Advogado particular, apresentando razões de pp. 266/267, pleiteando a reforma da r. sentença condenatória, para que seja absolvido do crime que lhe foi imputado, sustentando que não cometeu o crime e que desde a fase policial nega participação no ato ilícito; ou, subsidiariamente, não sendo acolhida a tese de absolvição, que seja reformada a sentença, para que tenha a pena reduzida e, conseqüentemente, possa trabalhar para manter sua família.

Em contrarrazões de pp. 281/290, o ilustre promotor de Justiça de primeiro grau, rebate os argumentos defensivos e ao final requereu seja o recurso conhecido, e no mérito desprovido, para manter a sentença a quo, em todos os seus termos.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu Parecer, pp. 295/307.

É o **Relatório**, que foi submetido à douta Revisão.

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:** Extraí-se da Denúncia que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

"...Que no dia 29 de novembro de 2016, às 15:40h, na Rua Valério Caldas Magalhães, Centro, neste município, Rainere dos Santos Pereira, Diego dos Santos Pereira e Francisco Davison da Silva Arante, em união e esforços e desígnios com os inimputáveis Bruno Gomes da Silva e Raimundo Nonato de Oliveira Neto, subtraíram para si as quantias de R\$ 2.205,00 (dois mil e duzentos e cinco reais) e de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), mediante grave ameaça e violência a pessoa, de forma a incorrer na prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal (CP) e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Extrai-se dos autos que no dia 29.11.2016, por volta das 15:40h, milicianos deste município foram informados, via telefone, de que ocorria, naquele instante, um assalto na lotérica de Manoel Urbano. Ato contínuo, os mesmos se deslocaram até aquele local, momento em que verificaram a veracidade dos fatos. Consta no relato das vítimas que 4 (quatro) homens encapuzados e armados com duas armas de fogo adentraram na casa lotérica e anunciaram o roubo, subtraindo quantia em dinheiro e pertences das vítimas/clientes, bem como arrombaram a porta de acesso aos caixas e subtraíram o valor de R\$ 2.205,00 (dois mil e duzentos e cinco reais) da casa lotérica. De posse dessas informações iniciais, bem como de que os acusados teriam saído a pé por um barranco que fica ao lado da Lotérica, tendo acesso por trás da Serralheria do 'PREGUIM', os policiais militares saíram em busca dos possíveis autores do delito, sem, no entanto, lograr êxito. Aqui, vale ressaltar que todos os criminosos estavam com os rostos encobertos, o que, obviamente, dificultou o seu reconhecimento. De outra banda, importante salientar que o senhor Francisco Davison, vulgo Guedes, estava vestido com uma camisa do time do Flamengo, tendo sido indicado por uma das testemunhas/vítimas do assalto Érisson Moraes Machado de Souza como aquele que teria anunciado o mesmo. Além disso, insta pontuar que a voz do senhor Francisco Davison, que é fanho, foi reconhecido informalmente por essa testemunha. Ainda, por volta das 4h da manhã do dia 30.11, os milicianos lograram apreender Raimundo Nonato, que



confirmou que os irmãos Rainere e Diego estariam de posse das armas e do dinheiro (f. 31), sendo que logo após a captura de Raimundo, os policiais militares conseguiram prender Diego. Não fosse o bastante, na continuidade das investigações, no dia 2.12.2016, os senhores Leonardo Ferreira Amaro e Valdeniza Nascimento Soares, moradores de uma residência pela qual o grupo criminoso passou após realizar o assalto, compareceram na Delegacia de Polícia de Manoel Urbano e reconheceram, por meio de foto, o senhor Francisco Davison, vulgo Guedes, como o indivíduo que estava trajando uma camisa do Flamengo, bem como afirmaram que tal sujeito parecia carregar uma arma embaixo de sua blusa. Ademais, através de denúncia anônima, a equipe policial recebeu a informação de que Rainere e Bruno haviam passado correndo por dentro do quintal do informante, local próximo ao roubo. Dando continuidade nas buscas, a equipe policial recebeu a informação de que Bruno e Rainere estaria na residência do último, o fato é que, ao se aproximarem da residência de Rainere, ambos empreenderam fuga. Por conta disso, foi expedido mandado de prisão em desfavor de Rainere, que acabou sendo preso enquanto praticava outros delitos dias após estes fatos..."

Sendo o presente apelo próprio e tempestivo, bem como preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido, e ante a ausência de preliminares suscitadas, passo a analisar o mérito .

O apelante postula a sua absolvição, negando veementemente a autoria, dizendo que não cometeu o crime contra si imputado.

A materialidade do delito previsto no Art. 157, §2º, II, do Código Penal, encontra-se devidamente comprovada pelo Termo de Apreensão de p. 29 onde demonstra a apreensão de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais; 01 (um) celular LG; 01 (um) pedaço de coronha de uma espingarda adaptada; 01 (um) celular samsung, na cor preta; 01 (um)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

celular LG, cor preta, com capinha transparente com borboletas.

Quanto a autoria, esta também é certa e recai na pessoa do apelante, de acordo com os relatos apresentados pelas testemunhas/vítimas ouvidas em Juízo. Vejamos:

A vítima **Érisson Moraes Machado de Souza**, ao ser ouvido em Juízo a respeito dos fatos, declarou:

"...que trabalha na lotérica e que, quando os assaltantes chegaram, havia três mulheres aguardando atendimento. Relata que os assaltantes estavam encapuzados e armados, mas com o nariz e olho expostos. Conta ainda que, primeiro entrou um indivíduo seguido de outros três, todos armados e encapuzados, quando então renderam as mulheres que estavam naquele local a fim de sacar a renda oriunda do bolsa família. Logo em seguida, arrombaram o caixa e levaram todo o dinheiro. Relata ainda que colocaram a arma em sua cabeça, momento em que reconheceu um dos acusados, vulgo 'Arantes' (Francisco Dávisson) pelo nariz, tendo em vista que ele e outro menor, teriam passado diversas vezes durante o dia do crime pela lotérica. Ao final, diz que eram quatro pessoas, sendo que reconheceu "Arantes" com as seguintes características: branco, pardo, não muito magro, meio Alto..."

O Policial Militar **Silvio Taumaturgo de Sá**, ao ser inquirido na audiência de instrução e julgamento, declarou:

"...que a vítima Érisson lhe contou que teria reconhecido um dos assaltantes pelo nariz e uma cicatriz no rosto. A testemunha Jailson teria lhe dito que viu o Francisco Davisson, Raineri, Diego, Bruno, 'Buda' se reunido na frente da lotérica, tendo visto, inclusive a arma de fogo, pouco antes do assalto..."

A testemunha **Maria das Dores Moraes de Oliveira**, em Juízo, declarou:

"...que estava na lotérica no momento do assalto e se recorda de três pessoas, todas estavam encapuzadas,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

e levaram o seu dinheiro, algo em torno de R\$250,00 reais..."

A testemunha **Leonardo Ferreira Amaro**, ao ser ouvido em Juízo a respeito dos fatos, declarou:

"...que mora atrás da lotérica e que, no dia dos fatos, viu quatro a cinco pessoas correndo por lá, vindo a reconhecer tao somente o Francisco Davisson e que este fora em direção ao porto..."

A testemunha **Maristela Oliveira de Souza**, proprietária da lotérica, declarou:

"...que o valor subtraído foi de, aproximadamente, de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais)..."

Assim, de acordo com os relatos colhidos na audiência de instrução e julgamento, não deixam dúvidas da participação do apelante no evento criminoso, eis que foi reconhecido como um dos assaltantes, além de ter sido observado no dia dos fatos, **observando a movimentação da casa lotérica**, presumindo que estaria preparando a empreitada criminosa.

Ademais, as características apresentadas pelas testemunhas, como completude física, uso de camisa do flamengo, bate com precisão, com a participação do apelante Francisco Dávisson, como presente no local do evento criminoso.

Assim, tenho como comprovada a autoria e a materialidade em relação ao apelante, não há que se falar em absolvição, eis que a sua tese absolutória se encontra amparada, isoladamente, na sua negativa de participação na empreitada criminosa.

A jurisprudência dos nossos tribunais é no seguinte sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO

7



CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL - DELAÇÃO DO CORRÉU - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA - FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPROCEDÊNCIA - CRIME CONSUMADO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime, não há que se falar absolvição pela ausência de provas. - A negativa de autoria isolada do réu não merece credibilidade quando confrontada com as demais provas que indicam como correta a condenação.** (...). (TJ-MG - APR: 10301090465883001, Rel. Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014). Grifo nosso.

Subsidiariamente, postula o apelante, em sendo superada a tese absolutória, que seja a pena-base redimensionada, ou seja, diminuída, ao argumento de que tem que trabalhar para sustentar sua família.

De acordo com o sistema trifásico de individualização da pena, em primeiro lugar, o Magistrado fixará a pena-base, orientando-se pelos critérios previstos no referido art. 59, isto é, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Na sentença o Juízo *a quo*, assim redigiu:

"...ANTE O EXPOSTO, e pelo que mais consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido





formulado na denúncia para CONDENAR o acusado FRANCISCO DAVISSON DA SILVA ARANTE, vulgo "Guedes", pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e bem como ABSOLVÊ-LO dos crimes previstos no artigo 288, § único do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90, bem como ABSOLVER os acusados RAINERI DOS SANTOS PEREIRA, vulgo "Guinho" e DIEGO SANTOS PEREIRA, de todos os crimes que lhe estão sendo imputados, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à dosimetria da pena.

O réu agiu com culpabilidade reprovável, vindo a intensificar a censura no seu modo de agir visto que passou o dia observando a movimentação da agencia lotérica. Não há nos autos informações de antecedentes criminais (p. 46). O acusado possui uma conduta social voltada para a criminalidade, tendo em vista a prática de atos infracionais, quando adolescente (p. 47), ressaltando que tais dados não servem para fins de maus antecedentes mas denotam que o agente insiste na pratica delitativa, fazendo disso seu modo de vida. Não há elementos que digam com precisão sobre sua personalidade. Os motivos do crime é a vontade de obter vantagem econômica facilmente, sendo, portanto, próprios da espécie, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são graves, causando transtorno emocional às vítimas. O comportamento das vítimas nada contribuiu para a prática delituosa do réu. Assim, com base nas circunstâncias desfavoráveis, reputo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime a fixação acima do mínimo legal, com pena base **em 08 (oito) anos de reclusão. Presente a atenuante da menoridade penal (Art. 65, I, do CP), razão pela qual atenuo em 1/6, tornando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há circunstância agravante da pena. Tem-se ainda a causa de aumento da pena (concurso de agentes), razão pela qual majoro a pena em 1/2 (metade), resultando definitivamente no**



**quantum de 10 (dez) anos de reclusão, tornando-a concreta e definitiva, a ser cumprida no regime FECHADO.** Respeitante à pena de multa a ser aplicada cumulativamente por força do disposto no art. 157 do Código Penal, considerando a gravidade da infração penal e as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo-a em 87 (oitenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a capacidade econômica do réu, devendo ser observado, quanto a sua execução, o disposto no art. 51 do Código Penal. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que persistem os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva, tudo a garantir a ordem pública..."

Pois bem, ao contrário do que fora alegado pela Defesa, não há como acatar a sua tese defensiva de redução da pena-base, eis que existe circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo estas sido majoradas negativamente pelo magistrado *a quo*, razão pela qual foi a pena-base aplicada um pouco acima do mínimo legal.

Imperioso ressaltar, que dentre as circunstâncias judiciais a culpabilidade, é a que deve ser compreendida como principal vetor de individualização da pena, prevalecendo sobre as demais circunstâncias.

Nestes termos, considerando os fundamentos elencados, temos que razão não assiste a Defesa quando postula pela redução das penas aplicadas ao apelante, eis que estas ocorreram de forma razoável e em completa simetria com o contexto criminoso evidenciado nos autos, pois sem dúvida a conduta social, bem como a culpabilidade do apelante se mostrou inadequada, possibilitando, portanto, a fixação da pena conforme estipulado na sentença *a quo*.

Ao mesmo tempo em que, também não há que se reduzir a pena-base em patamar inferior ao aplicado, quando o Recorrente não faz jus ao pleito, tendo em vista circunstâncias judiciais



desfavoráveis.

Assim, não se justifica o pleito defensivo para redução da pena aplicada, eis que a magistrada dosou adequadamente a reprimenda, segundo os parâmetros e critérios legais, encontrando-se devidamente fundamentada.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do apelo** para manter a sentença *a quo* em todos os seus termos.

Sem custas, eis que o apelante foi defendido por advogado dativo.

Finalizando, tendo em vista que o apelante restou assistido por advogado dativo, que apresentou o recurso de apelação e respectivas razões recursais, voto no sentido de que sejam fixados honorários advocatícios em 13,8 (Treze virgula oito) URH's - Unidades Referenciais de Honorários, conforme anexo II, item 141, da Tabela da OAB-AC (Resolução N.º 11/2017 – Do Conselho Pleno da OAB/AC), que correspondem ao valor de R\$ 1.932,00 (mil novecentos e trinta e dois reais) e deverão ser pagos pelo Estado do Acre, em favor do Advogado Mário Jorge Cruz de Oliveira, OAB/AC 2.360.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 08/03/2018."**

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Laudivon Nogueira e Samoel Evangelista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

---

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário